

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE GARANTIA**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **FLAMENGO ESPORTE CLUBE DE ARCOVERDE e SOCIEDADE ESPORTIVA DECISÃO FUTEBOL CLUBE**, onde o recorrente insurge-se contra ato administrativo proferido pela **FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL**.

Aduz o que se segue abaixo:

A FPF publicou um novo regulamento da competição, em menos de 02 (dois) anos. A federação alterou o regulamento do Campeonato Pernambucano A2 – Profissional, sem considerar o período de 02 (dois) anos sem alterações. Tivemos esse equívoco praticado somente na edição 2019, os outros anos vem se respeitando o dispõe a legislação no quesito alteração.

O descaso da FPF para com as equipes e torcedores é tamanha, que além de não se constar nos regulamentos anteriores a quantidade de acessos ao PE/A1, ainda alteram o regulamento da A2/2023 em desrespeito as regras.

Como as alterações do regulamento do Campeonato Pernambucano A2 – Profissional/2019 vai de encontro com o Estatuto do Torcedor, as referidas mudanças deverão ser nulas, prevalecendo o que dispunha no regulamento da Serie A1/2023 no quesito acessos, desta forma tendo os 04(quatro) melhores colocados o direito de disputar o PE/A1 2024.

O regulamento publicado pela FPF fere a Lei nº 10.671/2003, esta que é hierarquicamente superior. Não podendo desta forma, vigorar as alterações ocorridas no regulamento no ano de 2023 e suas obscuridades.

Diante do exposto, as alterações ocorridas no ano de 2023, mas precisamente no QUESITO ACESSOS, deverão ser nulas, no lugar deve permanecer a regra contida no PE/A1 2023 tendo os 04(quatro) melhores colocados o direito de disputar o PE/A1 2024, respeitado as regras que regem o futebol.

1. Dos requisitos de admissibilidade do recurso

1.1. Do pagamento dos emolumentos

Trata-se de instrumento denominado de mandado de garantia, onde, por determinação legal, mais precisamente do art. 90 do CBJD, exige-se o pagamento dos emolumentos, *in verbis*:

Art. 90. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e acompanhada do comprovante do pagamento dos emolumentos, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruírem a primeira via serem reproduzidos na outra.

No caso concreto, verifico que os emolumentos foram recolhidos em conformidade ao determinado pelo mandamento legal.

1.2. Da autoridade coatora

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu artigo 88, impõe que se indique a autoridade coatora no Mandado de Garantia. Conforme detalhado abaixo:

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Nesse sentido, é imprescindível que a parte impetrante aponte de forma clara e precisa, o agente coator, para que esta Presidente possa notificar para que no prazo legal preste suas alegações.

Em que pese a inobservância deste regramento, em respeito aos princípios da economia processual, celeridade, eficiência, entre outros, esta Presidente entende pelo seguimento do recurso, considerando como autoridade coatora a pessoa do Presidente da entidade indicada na exordial, neste caso o Presidente da Federação Pernambucana de Futebol – FPF.

1.3. Da tempestividade

Não obstante as inúmeras irregularidades contidas na peça apresentada, que, se define como mandado de garantia, mas que no decorrer do texto passa a se tratar de um procedimento recursal, porém, em respeito ao princípio da eficiência, passo a analisar a tempestividade do referido mandado de garantia.

O clube ressalta em diversos momentos, que os Regulamentos Específicos das Competições Séries A1 e A2 não estão sendo respeitados, ocorrendo assim uma infringência aos citados diplomas.

Ocorre que, o prazo para se interpor o mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da prática do ato, omissão ou decisão, nos termos do parágrafo único do art. 88 do CBJD.

Ora, analisando as datas de publicação/emissão dos referidos regulamentos, estes contam com bem mais de vinte dias de, não só publicados, como também de publicizados; sendo mais objetiva, o próprio Regulamento da série A1 edição 2023, fora publicado no dia 30/12/2022, portanto, conta com quase ano de sua edição, e cujo campeonato se encerrou no mês de abril deste ano; enquanto que a publicação do Regulamento da Série A2 edição 2023, ocorreu no dia 15/09/23, onde também se verifica que o prazo excede e muito, os 20 (vinte) dias exigidos por lei. Consoante anexadas abaixo as capturas de telas extraídas do site da Federação Pernambucana de Futebol:





Diante dos fatos analisados acima, não há o que se falar em mandado de garantia, visto que após a prática de qualquer ato, omissão ou decisão, o impetrante possui vinte dias para fazer jus ao uso do referido instrumento, e no caso em tela este prazo se encontra demasiadamente esgotado.

Pelo exposto, em cumprimento ao disposto no art. 94 do CBJD, esta presidência decide pelo INDEFERIMENTO do Presente Mandado de Garantia.

Intime-se. Publique-se.

Recife/PE, 22 de novembro de 2023.

Clécia Carlos Soares do Rêgo Barros
Presidente do TJD-PE